

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 594/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o Ofício A.T.L. 499/89).

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — O artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1.º — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1.º e 2.º Graus, bem como de Curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2.º — A Prefeitura poderá, ainda, observado o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.”

Art. 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. “As Comissões competentes”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO 031/90 DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 594/89.

Visa o presente projeto de autoria do Executivo Municipal dar nova redação ao Artigo 12 da Lei 8424/76, no qual permitirá à Prefeitura conceder a redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelos usuários, mediante a compra de lotes mínimos de passes.

A Egrégia Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou, tempestivamente, pela legalidade da matéria conforme parecer publicado no D.O.M., em 27 de dezembro 1989.

Quanto ao mérito, pretende a Administração incentivar os usuários do transporte coletivo a se utilizarem de passes, agilizando assim o sistema, e ao mesmo tempo, conceder descontos aos cidadãos que fizerem uso desse tipo de serviço, que se reverterá em benefício dos próprios.

Do ponto de vista financeiro, nada temos a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da referida matéria já estão previstas nas dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em 07 de fevereiro de 1990.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

José Ferreira do Nascimento (Zé Índio)
Andrade Figueira
Adriano Diogo
Marcos Mendonça
Lídia Correa
Irede Cardoso
Guilherme Gianetti

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Nelson Guerra
Aurelino de Andrade
Eder Jofre
Armelindo Passoni

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Arnaldo Madeira
Albertino Nobre
Chico Whitaker
Antônio Sampaio
Jamil Achôa
Tita Dias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1349/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 594/89

Encaminhado pelo Executivo, objetiva o presente projeto de lei acrescentar um parágrafo ao artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, como propósito de conceder redução da tarifa em veículos de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município.

A propositura estabelece a possibilidade de conceder-se a redução de 50% no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

A matéria encontra amparo no artigo 3.º, inciso VII, combinado com o artigo 24, "caput", do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade.

Sala, da Comissão de Constituição e Justiça, em 19 de dezembro de 1989.

Gilberto Nascimento — Presidente

Henrique Pacheco — Relator

Walter Feldman

Ushitaro Kamia

Walter Abrahão